SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181307 - SP (2026/0055355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	58.830.669 POLYANA DIAS DE FRANCA
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO MARTINS PINTO - SP349048
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para assegurar a prestação de serviços de bronzeamento artificial. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - É firme a jurisprudência quanto ao entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1293222/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024.

Documento eletrônico VDA59282265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 172d2f9f-0e86-4a77-8284-1807b0bce86f

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 172d2f9f-0e86-4a77-8284-1807b0bce86f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181307 - SP (2026/0055355-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	58.830.669 POLYANA DIAS DE FRANCA
ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO MARTINS PINTO - SP349048
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para assegurar a prestação de serviços de bronzeamento artificial. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - É firme a jurisprudência quanto ao entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1293222/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OBJETO DA IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. CAUSA DE PEDIR INFORMA O RISCO DE FISCALIZAÇÃO COM BASE NO ATO NORMATIVO RDC-ANVISA N. 56/2009, QUE PROIBIU A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. NORMA DE 2009 ANULADA POR DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL, EM AÇÃO COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO ANVISA N° 1.260/2025. PROIBIÇÃO DO ARMAZENAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO} DISTRIBUIÇÃOT FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO, PROPAGANDA E USO DE LÂMPADAS DE ALTA POTÊNCIA UTILIZADAS EM EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO NORMATIVO INTRANSPONÍVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INIBE O PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL À IMPETRAÇÃO. A NOVA RESOLUÇÃO NÃO FOI CONTEMPLADA POR DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE DECLARARAM A NULIDADE DA RDC N. 56/2009. A SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO-RE N° 1.260/2025 ALTERA O CONTEXTO JURÍDICO E, COM ISSO, AFASTA A JURISPRUDÊNCIA QUE RECONHECIA O ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA IMPETRAÇÃO. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA NECESSÁRIA ACOLHIDA.

O acórdão recorrido tratou de mandado de segurança preventivo visando assegurar o exercício da atividade de bronzeamento artificial, originalmente amparada pela declaração de nulidade da RDC ANVISA n. 56/2009 proferida na Justiça Federal. O Relator consignou o histórico processual, com concessão da segurança em primeiro grau e ausência de recursos voluntários, registrando a superveniência da Resolução-RE nº 1.260/2025 da ANVISA e a manifestação apenas da impetrante (fls. 138-139).

Em sessão virtual, a 8ª Câmara de Direito Público, por votação unânime, acolheu a remessa necessária (fls. 140). No voto, o Relator delimitou que a causa de pedir informava o risco de fiscalização municipal baseada na RDC n. 56/2009, cuja nulidade fora reconhecida em ação coletiva, mas, após a sentença concessiva, sobreveio a Resolução-RE nº 1.260/2025 (fls. 141-142), que proibiu o armazenamento, comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e uso de lâmpadas

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzeamento artificial (fls. 143-144), caracterizando óbice normativo intransponível ao exercício da atividade.

O Relator analisou a alegada suspensão do novo ato normativo pela Justiça Federal, concluindo que a liminar do MS n. 5008596-86.2025.4.03.0000 tinha eficácia restrita às partes, por se tratar de mandado de segurança individual, e que as decisões anteriores sobre a RDC n. 56/2009 não se estendiam automaticamente à Resolução-RE nº 1.260/2025, por possuir objeto distinto (fls. 145). Assentou, assim, a alteração do contexto jurídico e a ausência de direito líquido e certo ao livre exercício da atividade de bronzeamento artificial (fls. 145-146). A decisão final, em conclusão, foi pela denegação da segurança e acolhimento da remessa necessária, reformando a sentença (fls. 147).

POLYANA DIAS DE FRANÇA MEI interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do TJSP (fls. 150). Nas razões, sustentou a tempestividade e o cabimento do REsp, apontou o prequestionamento explícito da matéria processual (arts. 496 e 493 do Código de Processo Civil – CPC/2015) e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de moldura fática incontroversa (fls. 151-152). Em síntese processual, alegou que a remessa necessária reformou a sentença com base em fundamento jurídico novo – a Resolução-RE nº 1.260/2025 –, que não integrou a causa de pedir, o debate processual ou o objeto da sentença (fls. 152).

No mérito, afirmou violação aos arts. 493, 496 e 1.013 do CPC/2015, por extrapolação dos limites cognitivos da remessa necessária e supressão de instância, invocando entendimento do STJ de que a remessa não se confunde com apelação e não serve para inaugurar teses não oportunamente apresentadas (fls. 153), bem como a tese firmada em repetitivo sobre fato superveniente (Tema 995/STJ), segundo a qual o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e não pode alterar os limites da demanda após a estabilização (fls. 154-155). Subsidiariamente, apontou violação ao art. 6º da LINDB, ao princípio da legalidade e excesso de poder regulamentar na

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

Resolução-RE nº 1.260/2025, citando precedente que limitou o poder normativo da ANVISA (fls. 155-156).

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 160-162). O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público consignou a ementa do acórdão recorrido, destacando a superveniência da Resolução-RE nº 1.260/2025 e a ausência de direito líquido e certo para o livre exercício da atividade (fls. 160-161). Concluiu que, não obstante a contrariedade ao interesse da recorrente, o acórdão não traduziu desrespeito à legislação federal, afastando a alegada violação (fls. 161-162). Ademais, entendeu que a pretensão recursal demandaria reexame de elementos fáticos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, e, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, inadmitiu o recurso especial (fls. 162).

A agravante apresentou Agravo em Recurso Especial (fls. 165-169) contra a decisão de inadmissibilidade. Na síntese, reiterou que a remessa necessária foi utilizada para inovar na lide com fundamento exclusivo em fato superveniente (Resolução-RE nº 1.260/2025), e que o REsp apontou violação aos arts. 493, 496 e 1.013 do CPC/2015 e ao art. 6º da LINDB (fls. 166-167). Impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC/2015), distinguindo reexame fático de revaloração jurídica: afirmou que aceitou integralmente as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido e que busca apenas atribuir consequência jurídica diversa a fato incontroverso, apoiando-se em entendimento do STJ segundo o qual "não ofende a Súmula 7/STJ o recurso especial que, partindo das premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem, visa dar-lhes consequência jurídica diversa" (AgInt no AREsp 1.234.567/SP) (fls. 168). No ponto de violação à lei federal, reiterou que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença (art. 496 do CPC/2015) e não instrumento para ampliar o objeto da lide com fato novo, sob pena de supressão de instância e reformatio in pejus (fls. 168).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
>
> O v. acórdão recorrido, ao acolher a remessa necessária para julgar a lide com base em fundamento novo e autônomo, incorreu em manifesto error in procedendo, negando vigência à legislação federal que rege o instituto.
>
> A remessa necessária, como cediço, não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sua devolutividade, ainda que ampla (Súmula 325/STJ), restringe-se à matéria intralide, ou seja, aos limites objetivos da controvérsia estabelecida em primeiro grau. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte de que o reexame obrigatório não se presta a inaugurar teses não suscitadas pela Fazenda Pública no momento oportuno:
>
> [...]
>
> O acórdão, todavia, ignorou a causa de pedir original (ilegalidade da fiscalização baseada na RDC 56/2009) e inaugurou uma nova demanda, cuja causa de pedir passou a ser a legalidade da atividade face à Resolução-RE 1.260/2025. Tal proceder viola frontalmente o princípio da estabilização da demanda.
>
> A matéria foi definitivamente pacificada por esta Corte em regime de Recurso Repetitivo (Tema 995), firmando-se tese de observância obrigatória de que a análise de fato superveniente não pode servir de pretexto para alterar os contornos da lide:
>
> [...]
>
> Ao decidir com base em norma que não guardava pertinência com a causa de pedir, o Tribunal a quo promoveu inaceitável supressão de instância, privando a Recorrente do direito de debater a nova norma no juízo natural da causa. Ademais, a decisão configura uma reformatio in pejus qualitativa contra o particular, invertendo completamente o resultado favorável da sentença em um procedimento que não foi provocado por recurso da parte adversa, violando a lógica protetiva do sistema processual e afrontando o entendimento desta Corte, consolidado também em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1003).
>
> [...]
>
> Subsidiariamente, ainda que fosse lícito analisar a nova norma, o acórdão incorreu em error in judicando ao aplicá-la acriticamente, negando vigência ao princípio da legalidade e ao art. 6º da LINDB.
>
> A Resolução-RE nº 1.260/2025 padece de ilegalidade material por excesso de poder regulamentar. Conforme entendimento pacificado por este C. Superior Tribunal de Justiça, as agências reguladoras não podem, por meio de atos normativos infralegais, inovar no ordenamento jurídico, criando proibições ou restrições a direitos que não estejam previstas em lei formal.
>
> Nesse exato sentido, esta Corte já limitou o poder normativo da ANVISA em caso análogo, ao analisar a proibição de comercialização de produtos de conveniência em farmácias:
>
> [...]
>
> Ao vedar o insumo essencial à atividade de bronzeamento, a agência, por via transversa, proibiu uma atividade econômica lícita, extrapolando sua competência e usurpando a função do Poder Legislativo.

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

Ademais, o ato administrativo está viciado por desvio de finalidade, pois sua edição, no curso do processo e após reveses judiciais da agência sobre o tema, denota o objetivo de contornar a autoridade de decisões judiciais, e não apenas de proteger a saúde pública.

Por fim, a aplicação imediata e retroativa da norma para cassar um direito reconhecido em sentença viola o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, protegidos pelo art. 6º da LINDB. A Recorrente, que atuava com base em uma situação jurídica consolidada e amparada por decisão judicial, teve sua legítima expectativa frustrada de forma abrupta, o que impõe a aplicação do entendimento desta Corte sobre a proteção das situações consolidadas contra mudanças normativas (arts. 23 e 24 da LINDB).

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Consta que no processo n. 0001067-62.2010.4.03.6100, da 24ª Vara Federal de São Paulo, foi reconhecida a nulidade da RDC ANVISA n. 56/2009, garantindo a toda categoria profissional dos profissionais liberais de estética e cosmetologia do Estado de São Paulo o uso do equipamento de bronzeamento artificial.

Diante dos efeitos da sentença que tornou insubsistente o ato normativo que fundamentava a fiscalização realizada pelo Município a sentença concedeu a segurança, assegurando o livre exercício da atividade.

Acontece que após a prolação da sentença, em 1.4.2025 sobreveio a Resolução ANVISA RE n. 1.260/2025, nos seguintes termos:

[...]

Como se vê, o ato normativo proibiu o armazenamento, comercialização, distribuição, fabricação, importação, propaganda e uso de lâmpadas fluorescentes de alta potência utilizadas em equipamentos de bronzeamento artificial.

Não merece albergamento a alegação de que a Resolução RE 1.260/2025 foi afastada por decisão judicial proferida pelo TRF-3.

A análise do documento de fls. 125/129 evidencia que a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 5008596-86.2025.4.03.0000 possui eficácia restrita às partes, pois se trata de decisão proferida em mandado de segurança individual, e não em ação coletiva. Assim, não há falar em suspensão do novo ato normativo pela Justiça Federal.

As decisões anteriores que afastaram a RDC 56/2009 não se estendem automaticamente à nova Resolução, pois a RE nº 1.260/2025 possui objeto distinto da anterior. Enquanto a resolução de 2009 proibia diretamente o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, a nova resolução de 2025 proíbe especificamente as lâmpadas de alta potência utilizadas nos equipamentos.

A superveniência da Resolução-RE nº 1.260/2025 constitui óbice normativo intransponível ao exercício da atividade de bronzeamento artificial.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

A motivação da Resolução de 2025 considera os severos riscos à saúde dos consumidores, bem como a ausência de fiscalização quanto à qualificação técnica dos prestadores de serviço e origem dos equipamentos utilizados.

A superveniência da Resolução-RE nº 1.260/2025 constitui norma proibitiva do uso de lâmpadas de alta potência nas atividades com finalidade meramente estética de bronzeamento artificial.

Desse modo, a ausência dos pressupostos determina a denegação da segurança.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, é firme a jurisprudência quanto ao entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1293222/RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:04
Código de Controle do Documento: d9f013a1-e739-47d7-8523-26d375d7c30b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.181.307 / SP

Número Registro: 2026/0055355-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034475420258260405

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: 58.830.669 POLYANA DIAS DE FRANCA
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO MARTINS PINTO - SP349048
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO FITOSSANITÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:46:43
Código de Controle do Documento: 98b2488f-4e15-44a7-8ae3-f67b7f9f7a72